



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.720371/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.511 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2022
Recorrente TECON SALVADOR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11**

A manifestação de inconformidade tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o início do prazo prescricional para a sua cobrança. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

APÓS FORMALMENTE INTIMADO. EXCLUI A ATIPICIDADE.

Sujeição a penalidade prevista no Art. 107. Inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº37/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão **16-90.802 - 17ª Turma da DRJ/SPO**, da sessão realizada em 13/11/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 5.000,00. Fundamento Legal: Art 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei n.º 7/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10833/03.

A autoridade fiscal verificou que a empresa cometeu a seguinte infração aduaneira:

A empresa em epígrafe, como administradora de recinto depositário alfandegado, foi intimada através do Termo de Intimação n.º 231/2011 de 25/10/2011 a proceder imediatamente a devolução da unidade de carga TGHU8037997 à empresa Safmarine Container Line N.V, representada por seu agente no Brasil, Safmarine Brasil Ltda. em face de decisão da Juíza Federal Mei Lin Lopes Wu Bandeira nos autos do Mandado de Segurança Individual 31239-65.2011.4.01.3300. Posteriormente, através dos Termos de Intimação de n.ºs 027 e 029/2012 de , respectivamente, 02 e 08/03/2012 foi intimada a se manifestar acerca da devolução da referida unidade e reconheceu explicitamente através da resposta , que não atendeu nem a decisão judicial, nem a intimação da RFB.

Resta demonstrado o descumprimento da obrigação acessória, ficando portanto, sujeita à penalidade prevista no art. 107, inciso IV alínea "c" do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo Art. 77 da Lei 10.833/2003, regulamentado pelo Art. 728, inciso IV, alínea "c" do Decreto n.º 6.759/2009.

Cientificado do Auto de Infração em 28/03/2012 (fl.22), a interessada apresentou impugnação e documentos em 18/04/2012, juntados às fls.24 e seguintes, alegando em síntese:

É absolutamente indevido e absurdo o presente lançamento, uma vez que o mesmo está baseado em um suposto não atendimento à Intimação, só que isso não ocorreu, uma vez que em todo momento a Impugnante respondeu às Intimações, requerendo, no entanto, informações e auxílio, e a falta de resposta pela Fiscalização acabou por trazer prejuízos à Impugnante, que permanece com um espaço ocupado, sem a devida contraprestação financeira.

Finalmente, resta comentar que não houve no caso, como amplamente demonstrado, descumprimento de obrigação acessória, segundo o relato fiscal, já que esta substancia deveres de fazer e não fazer previstos em lei. Ressalte-se, todavia, que a obrigação acessória deve decorrer de previsões legais em estrito senso, ou seja, de leis em sentido formal e material, até porque ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei, a teor da Constituição Federal.

Ante o exposto, é a presente para requerer seja julgado improcedente o Auto de Infração para exonerar a Impugnante do lançamento por descumprimento de obrigação acessória.

O recorrente fora intimado, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, do Acórdão da DRJ, em 25/11/2019, e apresentou Recurso Voluntário em 23/12/2019, sendo assim tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Voto

Conselheiro Carlos Delson Santiago, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendido os requisitos de admissibilidade, o recurso encontra-se hábil para apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

Como relatado, a recorrente expressamente protestou contra a decisão recorrida, e em suma, informou que sofreu injustiça, visto que todas as intimações recebidas, foram prontamente respondidas. Também requereu amparo no instituto da Prescrição Intercorrente. Além de alegar Atipicidade da conduta da recorrida.

Vejamos.

Dos termos da decisão recorrida

Assim foi a conclusão do peticionante, *ipsis litteris*: “Diante do exposto, a Recorrente requer o pleno conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário para cancelar o auto de infração em sua integralidade, seja pela extinção da punibilidade, pela prescrição intercorrente da pretensão punitiva ou pela atipicidade de sua conduta.”

Da preliminar de prescrição intercorrente

A recorrente fundamenta sua defesa, em relação a prescrição intercorrente, com base no que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, acolhido pela jurisprudência, não administrativa, mas, cotejado ao presente recurso.

O dispositivo legal citado, não ampara a pretensão, em relação ao caso concreto em julgamento, que é regulado através do processo administrativo fiscal (tributário/aduaneiro), que é regulado especificamente pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Como preceitua o seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Confirmado também para o procedimento fiscal aduaneiro, conforme artigo 7º do mesmo diploma legal Decreto nº 70.235, em seu inciso III, *in verbis*:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

No mesmo diapasão com os dispositivos legais acima citados, há o art. 744 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, dispõe expressamente, *in litteris*:

*Art. 744. Sempre que for apurada infração às disposições deste Decreto, que implique exigência de tributo ou aplicação de penalidade pecuniária, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o correspondente lançamento para fins de constituição do crédito tributário (Lei no 5.172, de 1966, art. 142, **caput**; e Lei no 10.593, de 2002, art. 6o, inciso I, alínea “a”, com a redação dada pela Lei no 11.457, de 2007, art. 9o). (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).*

O artigo 768 do mesmo diploma regulamentar remete o processo administrativo fiscal relativo que recepcionou à autuação ao rito do Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

Art. 768. A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Decreto-Lei n.º 822, de 5 de setembro de 1969, art. 2º; e Lei n.º 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único).

Assim, conforme Princípio da especialidade; a lei especial, ou específica, prevalece sobre a lei geral. Ou seja; aplica-se a norma mais específica ao fato.

Esta matéria da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, já encontra-se pacificada neste E. CARF, por meio da Súmula CARF n.º 11, cujo verbete segue transcrito:

Súmula CARF n.º 11 : Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A Portaria MF n.º 277/2018, referida Súmula tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal, abarcando, assim, as decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (contra a qual a recorrente expressamente se opôs em face do longo transcurso de tempo havido entre o protocolo da sua impugnação e o julgamento pela instância *a quo*), bem como pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além das decisões deste E. CARF, evidentemente.

Pelos motivos amplamente expostos acima, rejeito a preliminar de Prescrição Intercorrente arguida pela recorrente.

Enfrentando o argumento da atipicidade da conduta, verificamos que o recorrente fora intimado em duas oportunidades para cumprir a obrigação de devolução imediata de unidade de carga, no dia 25/10/2011, através do Termo de Intimação Fiscal n.º231/2011, fls 8. E também através do Termo de Intimação Fiscal n.º 027/2012, no dia 02/03/2012, fls 9.

Como explicitamente fora intimado em duas oportunidades e mesmo assim não cumpriu ao que fora Intimado, não há o que se falar em atipicidade da conduta. Visto que a conduta de não adimplir a obrigação, após formalmente intimado, sujeita a penalidade prevista no Art. 107. Incio IV, alínea “c” do Decreto-Lei n.º37/1966.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago